



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DA PARAÍBA  
COORDENAÇÃO

AV. JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

**NOTA n. 00001/2022/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU**

**NUP: 23381.012005/2021-86**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - COMPROVANTE DE VACINAÇÃO**

1. Os presentes autos foram encaminhados pela Diretoria Geral de Gestão de Pessoas para análise e manifestação desta Procuradoria Federal, em suma, sobre a "*plausibilidade jurídica para que o IFPB possa exigir à comunidade, no sentido mais amplo, a apresentação do competente comprovante de vacinação contra COVID-19 para o acesso e permanência às nossas unidades e dependências.*"
2. É o breve relatório.
3. De início, importante frisar que esta Procuradoria já havia se pronunciado sobre o tema por meio do PARECER n. 00287/2021/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU, exarado em 3 de outubro de 2021, do qual cumpre transcrever a sua conclusão:

Ante o exposto, em respostas ao questionamento apresentado, esta Procuradoria **opina no sentido de que: I) o IFPB pode exigir de seus servidores efetivos e dos empregados terceirizados em exercício laboral a informação quanto à vacinação contra a COVID-19 tão-somente para fins de planejamento**, devendo ter a ter a cautela de não divulgar tal informação, sob pena de, nesse aspecto, violar a Lei Geral de Proteção de Dados; II) esta IFES **não pode limitar o acesso de pessoas aos seus campi**, incluindo servidores e colaboradores terceirizados, condicionado à apresentação da comprovação de vacinação contra a COVID-19, visto que **tal limitação somente poderá ser implementada pela via legislativa**; III) **os servidores efetivos e empregados terceirizados que não se vacinarem contra a COVID-19 não podem negar-se a trabalhar presencialmente sob essa justificativa**. Qualquer recusa nesse sentido dos servidores do IFPB deve ser punida nos termos da Lei 8.112/1990 (ausência injustificada ao serviço - Art. 44, II c/c art. 116, X c/c art.117, I; ou abandono de cargo - art. 138; ou inassiduidade habitual - art. 139), devendo ser concedido ao servidor faltoso o direito ao contraditório e à ampla defesa em Processo Administrativo Disciplinar. Em relação aos terceirizados, cabe às empresas contratadas aplicar as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

4. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2021, o Ministério da Educação emitiu um despacho nos seguintes termos:

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União.

5. A Procuradoria-Geral Federal, por sua vez, no mesmo dia 29 de dezembro de 2021, exarou o PARECER n. 00025/2021/NCOR/DEPCONSUS/PGF/AGU, com o objetivo de uniformizar a matéria no âmbito das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino. A referida manifestação, vinculante para todas as Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino, o que inclui a PF/IFPB, teve a seguinte conclusão:

47. Ante o exposto, conclui-se que as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, assim como as demais autarquias e fundações públicas federais, não possuem competência para, exclusivamente mediante ato administrativo, promover a exigência de vacinação contra o SARSCOV-2 como requisito para o acesso às suas dependências.

48. O tema, como visto, espraia-se também para as demais entidades integrantes da Administração Indireta, de modo a se tornar possível a sugestão de formulação dos seguintes enunciados, caso o entendimento venha a ser aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal:

"As autarquias e fundações públicas federais não possuem competência para promover, exclusivamente por ato administrativo interno, a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra o SARSCOV-2 como requisito para acesso às suas dependências, ante a necessidade de lei formal, em sentido estrito, para imposição de restrições ao exercício de direitos".

6. Ocorre que, em 31 de dezembro de 2021, nos autos da ADPF nº 756/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que as instituições de ensino têm autoridade para exercer a sua autonomia universitária e, por isso, podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, proferiu decisão liminar, por meio da qual concluiu:

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais.

7. Desta forma, com a ressalva de que, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal ainda prevalece o entendimento expresso no PARECER n. 00025/2021/NCOR/DEPCONSUS/PGF/AGU, cuja conclusão foi acima colacionada, esta Procuradoria Federal entende que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 756/DF, pode legitimamente exigir a comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, pelo menos até eventual decisão em sentido oposto a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Recomenda-se, de toda forma, que qualquer decisão e normatização nesse sentido seja deliberada pelo Conselho Superior do Instituto, órgão máximo da instituição.

9. Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2022.

MICHELL LAUREANO TORRES  
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381012005202186 e da chave de acesso 53c1fdea

---

Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 798774504 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES. Data e Hora: 12-01-2022 11:28. Número de Série: 5076014749422116938348669341. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---